

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007**

**(Apensos: PLS N<sup>º</sup>s 1.190, DE 2007; 1.667, DE 2007; 2.364, DE 2007; 1.920, DE 2007; 1.999, DE 2007; 5.487, DE 2009; 6.005, DE 2009; 5.528, DE 2009; 6.204, DE 2009 E 7.061, DE 2010)**

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANSELMO DE JESUS

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 792, de 2007, do nobre Deputado Anselmo de Jesus, define os serviços ambientais e determina que “todo aquele que, de forma voluntária, empregar esforços no sentido de aplicar ou desenvolver os benefícios dispostos no art. 1º desta lei fará jus a pagamento ou compensação, conforme estabelecido em regulamento” (art. 2º), devendo o Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 180 dias, contados de sua vigência (art.3º).

Ao projeto de lei principal foram apensadas as seguintes propostas:

i) PL nº 1.190, de 2007, que “cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda aos agricultores familiares, com condicionalidades”. O pagamento será feito mediante contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários, selecionados entre os participantes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Os recursos deverão ser

captados junto às agências multi e bilaterais de cooperação internacional como doação, sem ônus para o Tesouro Nacional (art. 3º).

ii) PL nº 1.667, de 2007, que “dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Natureza e dá outras providências”. O Programa destina-se ao pagamento ou à compensação às famílias pobres residentes na zona rural pelos serviços ambientais prestados. Os recursos necessários a esses pagamentos originar-se-ão de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, bem como de outras receitas, sem ônus para o Tesouro Nacional (art. 3º).

iii) PL nº 2.364, de 2007, que “dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais - Crédito Verde, e dá outras providências”. O Crédito Verde destina-se a incentivar agricultores familiares e produtores rurais a delimitar áreas de preservação ambiental em suas propriedades. O projeto também cria o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental.

iv) PL nº 1.920, de 2007, que “institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde”. O programa visa habilitar os pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações habitantes da floresta e que vivem em condições abaixo da linha de pobreza. O projeto cria, também, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

v) PL nº 1.999, de 2007, que “institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental (PNRA) e dá outras providências”. A proposição prevê recompensa ambiental aos proprietários que preservarem florestas além dos 20% da reserva legal.

vi) PL nº 5.487, de 2009, que “institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa e dá outras providências”. Além disso, o projeto cria o Fundo Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais (FFPSA).

vii) PL nº 6.005, de 2009, que “dispõe sobre a inclusão entre os objetos dos financiamentos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, de sistemas de produção nas formas especificadas, que resultem em benefícios ambientais e dá outras providências”. Na forma do projeto, as

atividades de baixo impacto ambiental, incluídas ao amparo do Sistema Nacional, terão menores encargos e prazos de carência e liquidação mais dilatados que os vigentes em programas e fontes correspondentes.

viii) PL nº 5.528, de 2009, que “dispõe sobre o Programa Bolsa Floresta”. O projeto, além do Programa Bolsa Floresta, cria o Fundo do Programa Bolsa Floresta (FPBF).

ix) PL nº 6.204, de 2009, que “altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente”. A proposição determina que os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) sejam geridos por comitês municipais compostos, prioritariamente, por representantes do setor governamental e do privado, incluindo o pagamento por serviços ambientais ao produtor rural entre as aplicações prioritárias do FNMA.

x) PL nº 7.061, de 2010, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Florestal para a agricultura familiar”. O projeto visa ao adiantamento da renda mínima oriunda dos recursos do PRONAF, com o objetivo de promover a recuperação da cobertura vegetal nativa, a produção de florestas econômicas e a fixação do agricultor familiar no campo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em reunião ordinária realizada em 26 de maio de 2009, aprovou os PLs nºs 792/2007, 1.190/2007, 1.667/2007, 1.920/2007, 5.487/2009, 5.528/2009, 6.204/2009, 7.061/2010, 1.999/2007, 2.364/2007 e 6.005/2009, na forma de um substitutivo.

Posteriormente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em reunião ordinária realizada em 1º de dezembro de 2010, aprovou os PLs nºs 792/2007, 1.190/2007, 1.667/2007, 1.920/2007, 5.487/2009, 5.528/2009, 6.204/2009, 7.061/2010, 1.999/2007, 2.364/2007 e 6.005/2009, com substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de plano, apreciar o Projeto de Lei nº 792, de 2007, e os apensos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II).

Os PLs nºs 1.190/2007 e 1.667/2007 não representam nenhum ônus para o Tesouro Nacional, conforme se verifica no exame detido de seu texto. Na mesma linha, temos o PL nº 6.204/2009, que apenas altera o gerenciamento e as prioridades do FNMA.

O PL nº 792/2007 e os apensados de nºs 7.061/2010, 1.999/2007 e 6.005/2009 implicam aumento da despesa pública, mas cuidamos de apontar em nosso substitutivo nesta Comissão os recursos que serão empregados para suportar tais encargos, por meio do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Os PLs nºs 1.920/2007, 2.364/2007, 5.487/2009 (de iniciativa do Poder Executivo) e 5.528/2009 e os substitutivos adotados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural propõem a criação de Fundo para reunir os recursos necessários à viabilização das ações resultantes da implementação da política nacional e do pagamento por serviços ambientais.

Na elaboração de nosso substitutivo, tivemos o cuidado de adequar, orçamentária e financeiramente, os pontos das proposições sob comento com os quais concordamos, em especial a criação dos Fundos referidos em algumas delas. Para tanto, procuramos acompanhar o Poder Executivo no tratamento que deu à matéria na redação do Projeto de Lei nº 5.487, de 2009, reproduzindo basicamente o formato ali desenhado para a criação do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA). Mantivemos o referido Fundo e, principalmente, ratificamos a decisão do Poder Executivo de reservar para ele parcela dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”), bem como adicionamos ao FFPSA parcela dos recursos do Fundo Social

destinados aos programas e atividades para preservação do meio ambiente, nos termos dos arts. 47, VI, e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (“Lei do Pré-Sal”). Além disso, incluímos, como fonte de recursos do FFPSA, doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, que terão direito à isenção sobre o Imposto de Renda.

Discordamos de antemão de eventuais críticas sobre o assunto, sob a argumentação de que as ações previstas para o FFPSA poderiam ser realizadas pelos órgãos ligados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). Entendemos que as ações que serão financiadas com recursos do referido Fundo são muito específicas, por constituírem transferências de renda por meio de uma instituição financeira controlada pela União, não guardando, pois, relação direta com as atividades tradicionais do referido Ministério. Além disso, a criação do Fundo permite o controle mais eficiente de tais transferências, levando-se em conta que os pagamentos por serviços ambientais alcançarão um universo expressivo de beneficiados espalhados pelas diversas regiões do País. Não se pode ignorar que as propostas em tela estabelecem incentivos financeiros diretos para permitir a conciliação desejável da atividade econômica com a sustentabilidade ambiental.

Como já foi destacado na Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, mecanismos de estímulo econômico à conservação não são uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que temos nos Estados do Paraná e Minas Gerais, entre outros, o instrumento do ICMS Ecológico, laureado mecanismo fiscal de estímulo à preservação do meio ambiente. No Estado do Acre, há um subsídio desde 1999, que hoje monta a cerca de R\$1,70 por quilo extraído de borracha, como prêmio aos seringueiros por serviços ambientais prestados, além da instituição no Estado do Amazonas, desde 2007, do “Bolsa Floresta”, financiado por meio de um fundo financeiro, que constitui um incentivo, destinado a famílias de ribeirinhos e comunidades tradicionais que vivem no entorno ou dentro de unidades de conservação estaduais.

No plano federal, foi aprovada a Lei 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, ou “Bolsa Verde”, para famílias em situação de extrema pobreza (com renda *per capita* mensal de até R\$70,00). Destinado a assentados, ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, o “Bolsa Verde” paga R\$300,00 a cada três meses. Para receber a bolsa, os beneficiados

devem manter a cobertura vegetal de sua propriedade e explorar o ambiente “de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”.

As propostas em exame incorporadas em nosso substitutivo caminham exatamente na mesma direção, qual seja a de criarem incentivos para o uso mais equilibrado dos recursos naturais, compensando financeiramente os agricultores familiares pela conservação dos ecossistemas existentes em áreas que, sem o benefício, seriam destinadas à produção. O benefício financeiro internaliza objetivamente a variável ambiental no processo decisório dos agentes econômicos, alterando os preços relativos dos insumos e, por consequência, o uso dos recursos disponíveis. Com o benefício financeiro, o insumo “recurso ambiental” fica relativamente mais caro, pois se evidenciam as perdas financeiras por seu mau uso ou desperdício. Nesse sentido, consideramos a aprovação das proposições, por meio de nosso substitutivo, um passo importante na definição de um modelo de desenvolvimento econômico mais sustentável.

Os serviços ambientais têm sua origem nos recursos naturais presentes no ecossistema terrestre, os quais perfazem o chamado “capital natural”. Os benefícios gerados pelos estoques de capital natural são reconhecidos como serviços dos ecossistemas (“serviços ecossistêmicos”), que contribuem para assegurar a sobrevivência das espécies e o bem-estar humano. A continuidade ou manutenção desses serviços depende da preservação ambiental, bem como de práticas que minimizem os impactos das ações humanas sobre o ambiente (“serviços ambientais”).

Nessa perspectiva, serviços ecossistêmicos são os benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, nas modalidades de serviços de provisão, de suporte, de regulação e culturais, enquanto que serviços ambientais são as iniciativas individuais ou coletivas que favorecem os serviços ecossistêmicos, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria de suas condições ambientais.

Já o pagamento por serviços ambientais (PSA) é a transação de natureza contratual mediante a qual um pagador de serviços ambientais – Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma

coletividade – transfere recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas. Assim, o PSA incorpora o princípio do protetor-recebedor, segundo o qual aqueles que promovem ações direcionadas à conservação devem ser resarcidos financeiramente por essa atividade.

A valoração dos serviços prestados pela biodiversidade tem sido amplamente debatida no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica. O estudo denominado “A Economia dos Ecossistemas e da Biodiversidade”, coordenado por Pavan Sukhdev, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, aponta critérios para medir o valor econômico da diversidade biológica, neles incluídos os benefícios diretos extraídos da biodiversidade pelo homem, os serviços ecossistêmicos e a expectativa de uso pelas gerações futuras.

No Brasil, a experiência nesse tema, ainda que inicial, vem se mostrando promissora. De acordo com levantamento efetuado pelo MMA, só no bioma Mata Atlântica havia, em 2010, quarenta projetos de “produtores de água”, 33 de mercado de carbono e cinco de biodiversidade. Experiências de pagamento por serviços ambientais vêm sendo desenvolvidas pela Agência Nacional de Águas em bacias críticas em relação à disponibilidade de recursos hídricos, em municípios de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, Rio e Janeiro e Santa Catarina.

Percebemos que, após a análise das dutas Comissões desta Casa (CAPADR e CMADS), muitas experiências foram acumuladas no Brasil, que impuseram a necessidade de adaptações aos substitutivos por elas aprovados. Tais experiências forneceram valiosos subsídios para a elaboração de nosso substitutivo, para o exame dos ilustres membros deste Colegiado.

Ao mesmo tempo, observou-se que os projetos estão sendo desenvolvidos sob diretrizes diversas, tendo em vista que não existe uma norma nacional que discipline a matéria. Assim, nosso trabalho teve como objetivo consolidar e organizar a experiência brasileira acumulada sobre pagamento por serviços ambientais, visando disseminar os instrumentos econômicos da Política Nacional do Meio Ambiente e disciplinar sua aplicação.

Para tanto, trabalhamos com base nos seguintes princípios:

- o PSA insere-se entre os instrumentos de desenvolvimento da Economia Verde e é uma estratégia **complementar** à legislação de comando e controle, de estímulo à implantação de medidas de conservação; assim, o PSA não substitui as ações de comando e controle;
- o PSA é uma estratégia de estímulo à conservação dos ecossistemas e não constitui uma prática meramente assistencialista;
- como norma geral, considera-se que o PSA não deve incidir sobre áreas sujeitas a limitação administrativa, nos termos da legislação ambiental, sob pena de, na prática, eliminar a eficácia desse instrumento e colocar por terra o princípio constitucional da função social da propriedade;
- o PSA deve ser regido por relações contratuais, de forma a definir claramente as obrigações dos provedores e dos pagadores e a garantir eficácia e segurança jurídica à Política Nacional estabelecida na Lei;
- as ações de PSA com recursos públicos devem priorizar aqueles que conservam mais, tendo em vista promover a manutenção dos remanescentes de vegetação nativa em terras privadas;
- a Política Nacional de PSA deve ser complementada por outros instrumentos econômicos, como os tributários e os creditícios, com o objetivo de promover mudanças nos padrões de produção em prol da sustentabilidade ecológica e recuperar áreas degradadas;
- juntamente com o PSA, assistência técnica, incentivos creditícios e ações de educação ambiental são fundamentais para fomentar a conservação da vegetação nativa em terras privadas por meio do manejo sustentável.

Assim, a proposta que ora apresentamos por meio de nosso substitutivo visa ordenar a aplicação do PSA e apontar outros instrumentos que devem atuar coordenadamente, de modo a aumentar a sustentabilidade ecológica das atividades econômicas.

Pelas razões expostas, concluímos, inicialmente, pela não implicação orçamentária e financeira dos PLs n<sup>os</sup> 1.190/2007, 1.667/2007 e

6.204/2009. Votamos pela adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 792, de 2007, e dos apensados PLs nºs 1.920, 1.999 e 2.364, todos de 2007; 5.528, 5.487, 6.005, todos de 2009, e 7.061, de 2010, bem como do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com as alterações processadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), observadas as correções que fizemos para sanar vícios dessa ordem em nosso substitutivo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 792, de 2007, dos PLs nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, todos de 2007, dos PLs nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, todos de 2009, do PL nº 7.061, de 2010, bem como do substitutivo adotado na CAPADR, com as alterações processadas na CMADS, na forma de nosso substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 792, de 2007 (Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e Projeto de Lei nº 7.061, de 2010)**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e dá outras providências.

#### **O Congresso Nacional DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos, diretrizes e ações da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA) e dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou

comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza contratual mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

V – evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos; e

VI – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, voltadas à manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica e iniciativa privada, considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

VIII – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

Art. 5º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos;

II – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com áreas sujeitas a risco de desastre, de baixa disponibilidade hídrica ou com importância para o abastecimento humano e a dessementação de animais;

III – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas características do bioma ou em sistema agroflorestal;

V – conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas urbanas;

VI – triagem e coleta individual ou cooperativa de resíduos sólidos recicláveis, visando à redução, em volume e peso, da sua disposição final, ao aumento da vida útil dos aterros sanitários, à manutenção de recursos naturais e à melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população; e

VII – captura e retenção de carbono no solo, por meio da adoção de práticas sustentáveis de manejo de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris.

Art. 6º Para efeito dos incisos I a V do art. 5º, podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas na propriedade ou posse, com vegetação nativa que exceder a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal instituídas, respectivamente, pelos arts. 4º e 12, *caput*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Nova Lei Florestal”);

II – unidades de conservação de proteção integral, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”);

III – remanescentes de vegetação nativa em terras privadas situadas em Área de Proteção Ambiental e em Área de Relevante Interesse Ecológico;

IV – áreas sob regime de manejo florestal sustentável por populações tradicionais em Floresta Nacional, Estadual ou Municipal;

V – áreas preservadas ou sujeitas a extrativismo sustentável em Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável federais, estaduais e municipais, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, ainda que não

integradas a unidades de conservação, e em assentamentos de reforma agrária;

VI – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, conforme regulamento;

VII – remanescentes de vegetação nativa preservados ou mantidos por manejo sustentável em zonas de amortecimento e corredores ecológicos das unidades de conservação;

VIII – áreas sujeitas a recuperação vegetal ou restauração de ecossistemas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas características do bioma ou em sistema agroflorestal;

IX – paisagens de grande beleza cênica em áreas de interesse turístico; e

X – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação de proteção integral e em Reserva de Fauna devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implementação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 7º São elegíveis para provimento de serviços ambientais, os imóveis privados situados:

I – em área rural, inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – em área urbana, em conformidade com a legislação ambiental e com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Art. 8º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto;

II – prestação, à comunidade, de melhorias sociais previamente pactuadas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; e

IV – outras, definidas em regulamento.

§ 1º É vedada a contratação de pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária; e

III – por meio de pagamento direto com recursos públicos tendo como base Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, previstas nos arts. 4º e 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ressalvadas as áreas localizadas em bacias críticas indicadas em ato conjunto do órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e da entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Pode ocorrer pagamento por serviços ambientais, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos seguintes casos:

I – com recursos da cobrança pelo uso da água instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei das Águas”), em qualquer das

modalidades previstas no *caput*, aplicados em ações de recuperação e manutenção que objetivem promover a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o plano da bacia;

II – com base nas modalidades II e III previstas no *caput* deste artigo; e

III – por meio de contratação entre particulares.

§ 3º É vedado o pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, ressalvado ao provedor o direito de opção.

§ 4º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

Art. 9º No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”).

Art. 10. Os contratos de pagamento por serviços ambientais podem ser submetidos a fiscalização por amostragem pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Art. 11. Os valores monetários percebidos com o provimento de serviços ambientais não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 12. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 13. A União deve instituir e gerir o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), que deve conter, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

Parágrafo único. O CNPSA deve unificar as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes em um banco de dados unificado, acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao CAR, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 14. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão ambiental federal competente, com o objetivo de efetivar a PNPSA no que tange ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria nas áreas prioritárias para a conservação definidas em regulamento, de combate à fragmentação de habitats e de formação de corredores ecológicos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais de que trata este artigo, observada a importância ecológica da área, tem como prioridade os providos por populações tradicionais e por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (“Lei da Agricultura Familiar”), os quais devem contar com assistência técnica dos órgãos competentes para a manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais da área objeto de contratação.

§ 3º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

- I – enquadramento em uma das ações para ele definidas;
- II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;
- III – formalização de contrato específico; e
- IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 4º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 5º No âmbito do PFPSA, o pagamento direto por serviços ambientais deve ser anual e depende de laudo técnico comprobatório das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação.

§ 6º Quatro anos após sua efetiva implementação, o PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 12, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 15. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA), com o objetivo de financiar as ações do PFPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Constituem recursos do FFPSA:

- I – no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”);

II – no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e atividades para preservação do meio ambiente, nos termos dos arts. 47, VI, e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (“Lei do Pré-Sal”);

III – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V – doações realizadas por pessoas físicas ou entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados; e

VIII – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

§ 2º O FFPSA será gerido por um comitê composto paritariamente por representantes dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, do setor produtivo e da sociedade civil.

§ 3º Cabe ao comitê gestor de que trata o § 2º deste artigo:

I – gerenciar os recursos do FFPSA, em articulação com a instituição financeira a que se refere o § 4º deste artigo;

II – estabelecer as regras e os critérios para apresentação e aprovação dos projetos de pagamento por serviços ambientais, ouvido o órgão colegiado de que trata o art. 12; e

III – autorizar o pagamento por serviços ambientais, por meio da instituição financeira a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 4º O agente financeiro do FFPSA será uma instituição financeira controlada pela União.

§ 5º A instituição financeira a que se refere o § 4º deste artigo deve manter o órgão colegiado previsto no art. 12 atualizado sobre as operações realizadas com os recursos arrecadados, na forma do regulamento.

§ 6º Os recursos do FFPSA só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo comitê gestor previsto no § 2º deste artigo.

§ 7º Até 10% (dez por cento) dos recursos do FFPSA podem ser utilizados no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

§ 8º As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações ao FFPSA, nos termos do § 1º, inciso V, deste artigo, podem deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, na seguinte proporção:

I – no caso de pessoas físicas, 100% (cem por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoa jurídica, 80% (oitenta por cento) do valor das doações.

Art. 16. O Poder Público deve estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios ao manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 17. A vedação prevista no art. 8º, § 1º, inciso III, não se aplica aos contratos realizados pelo Poder Público até a data de publicação desta Lei, a título de pagamento por serviços ambientais para a manutenção, recuperação ou melhoria de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Art. 18. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União pode firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (“Lei das OSCIPs”).

Art. 19. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”), fica acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 50.....

§ 2º.....

II –.....

j) pagamento por serviços ambientais” (NR).

Art. 20. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator